



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 220683220074010000
AGRAVO DE INSTRUMENTO 0022068-32.2007.4.01.0000/BA
Processo na Origem: 200633090028980

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE : ELISMAR CASTRO BOA SORTE
ADVOGADO : BA00006374 - JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO
AGRAVADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL À UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA DE PLANO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333). SÚMULA 393 DO STJ. IRREGULARIDADE INEXISTENTE, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO RESP 1.123.539/RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula 393 do STJ).
2. “Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal – não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90” (REsp 1.123.539/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008).
3. No caso concreto, é fato incontroverso que o débito exequendo teve sua origem em cessão de crédito vinculada a título de crédito rural, emitido pelo requerente em favor do Banco do Brasil S.A.
4. Ausente prova inequívoca (CPC/1973, art. 333, I e II, vigente na data da decisão recorrida) para afastar, de plano, a presunção de certeza e liquidez CDA, somente com utilização da via processual adequada, os embargos à execução fiscal, poderá o devedor comprovar a inadmissibilidade da ação executiva.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/11/2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0022068-32.2007.4.01.0000/BA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Relator:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elismar Castro Boa Sorte, qualificado nos autos, para reforma de decisão que em 12/04/2007, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.09.002898-0/BA (numeração única: 0002898-75.2006.4.01.3309), proposta pela UNIÃO (FN), rejeitou exceção de pré-executividade por não ter sido demonstrada de plano a falta de certeza e liquidez da dívida exequenda.

Sustenta o apelante, em síntese, que a decisão recorrida estaria em desacordo com dispositivos legais, bem como jurisprudência pertinente ao caso concreto, pugnando pela sua modificação.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 72/73), com resposta da agravada, em que defende a manutenção da decisão impugnada, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Juízo de origem entendeu que “no caso dos presentes autos, a matéria arguida na exceção é manifestamente incompatível com a possibilidade de defesa direta nos próprios autos da execução. A questão é de mérito e deverá ser discutida em eventuais embargos, eis que o título executivo – a CDA – é dotada dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade. Além disso, não vislumbro elemento algum que demonstre pronta e cabalmente a existência de vício capaz de macular o processo, ou vício capaz de inquirar de nulidade o título executivo” (fl. 56).

No caso concreto, é fato incontroverso que, conforme asseverado pelo executado em sua peça de defesa, o débito exequendo foi originado da aplicação da “**MEDIDA PROVISÓRIA 2.196/3 – CESSÃO DE CRÉDITOS À UNIÃO FEDERAL SEM PRÉVIO EXAME DA SUA LEGALIDADE**” (fl. 27) (original destacado).

Ora, “a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez” e “a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (Lei n. 6.830/80, art. 3º, parágrafo único).

Assim, não merece acolhimento, também, a alegação de cerceamento de defesa (fl. 23) porque “a cessão do crédito independe da anuência do devedor (art. 286 do Código Civil). Créditos rurais provenientes de contrato com instituições financeiras oficiais podem ser legalmente inscritos em dívida ativa para eventual cobrança (art. 39, §2º, da Lei n. 4.320/64)” (AGTAG 0023165-33.2008.4.01.0000/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, TRF1, Sétima Turma, e-DJF1 10/10/2008, p. 372).

Nessa circunstância, a decisão recorrida não destoia do entendimento jurisprudencial sobre a questão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL À UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. IRREGULARIDADE INEXISTENTE, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC, NO RESP 1.123.539/RS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0022068-32.2007.4.01.0000/BA

1. “Os créditos rurais originários de operações financeiras - alongadas ou renegociadas, nos termos da Lei 9.138/1995 -, cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não obstante a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei 6.830/1980 [STJ, recurso repetitivo no REsp 1123539/RS, DJe de 1º/2/2010]” [Ap 0002022-04.2012.4.01.3312/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 07/03/2014, p. 836].
2. Equivocada, no caso, a extinção do feito ao fundamento de falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV).
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.
(AP 0004766-48.2007.4.01.3311/BA, TRF1, Oitava Turma, de minha relatoria, e-DJF1 15/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL À UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO ACOLHIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I E II). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. IRREGULARIDADE INEXISTENTE, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO RESP 1.123.539/RS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula 393 do STJ).
2. “Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal – não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90” (REsp 1.123.539/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008).
3. No caso concreto, é fato incontroverso que, conforme asseverado pelo executado em sua peça de defesa, o débito exequendo teve sua origem em cessão de crédito vinculada a “NOTA DE CRÉDITO RURAL, emitida pelo requerente em favor do Banco do Brasil S/A”.
4. As alegações do excipiente, desacompanhadas de documentos não infirmam a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, que, na hipótese os autos, contém os dados essenciais exigidos pelo legislador para a sua elaboração (Lei n. 6.830/80, art. 2º, §§ 5º e 6º).
5. Ausente prova inequívoca (CPC/1973, art. 333, I e II) para afastar, de plano, a presunção de certeza e liquidez CDA, somente com dilação probatória, pela via processual adequada, os embargos à execução fiscal, poderá o devedor comprovar a inadmissibilidade da ação executiva.
6. Apelação provida.
(AP 0002424-85.2012.4.01.3312/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista [Conv.], e-DJF1 21/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DIREITO SOBRE CRÉDITO CEDIDO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL À UNIÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001 - IRREGULARIDADE INEXISTENTE, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.539/RS, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE.

- 1 – ‘Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95), cedidos à união por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (...). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0022068-32.2007.4.01.0000/BA

Resolução STJ nº 08/2008' [REsp nº 1.123.539/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010].

2 - Inexistente prova inequívoca (Código de Processo Civil, art. 333, I) de que contra o Impetrante fora praticado, efetivamente, algum ato ilegal ou com abuso do poder, negando-lhe o exercício de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, improcede a impetração.

3 - Apelação e Remessa Oficial providas.

4 - Sentença reformada.

5 - Segurança denegada.

(AMS 0005404-17.2007.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 19/04/2013, p. 419).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal – não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.”

2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.

3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. *In casu*, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.123.539/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

Além disso, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula n. 393 do STJ).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0022068-32.2007.4.01.0000/BA

No caso, ausente prova inequívoca (CPC/1973, art. 333, I e II, vigente na data da decisão recorrida) para afastar, de plano, a presunção de certeza e liquidez da CDA, somente com dilação probatória, pela via processual adequada, os embargos à execução fiscal, poderá o devedor comprovar a inadmissibilidade da ação executiva.

Por fim, não tendo o excipiente, em sua manifestação, trazido aos autos prova inequívoca para afastar a presunção de liquidez e certeza legalmente garantida à CDA, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Relator